



**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
CINDES/FINDES**

**DENOMINAÇÃO E LOCALIZAÇÃO**

1. A “Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Cindes/Findes”, figurando neste instrumento com a designação, simplesmente, de “Câmara”, está localizada na Avenida Nossa Senhora da Penha, 2053, Vitória – ES, CEP 29.056-913.

**OBJETIVOS**

2. A Câmara tem por objetivo administrar conciliações, mediações e arbitragens que lhe forem submetidas, prestando assessoramento e assistência no desenvolvimento da conciliação, mediação e arbitragem, conforme disposto nos respectivos Regulamentos, tendo, ainda, como atribuições:

- a) elaborar cláusula-tipo de arbitragem, sem prejuízo de outra voluntariamente adotada pelas partes;
- b) manter relações e filiar-se a instituições ou órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, no país ou no exterior, bem como celebrar convênios ou acordos de parceria ou cooperação, por meio do Cindes e/ou da Findes;
- c) exercer qualquer atividade relacionada com os institutos jurídicos da conciliação, mediação e arbitragem nos âmbitos nacional e internacional.

**DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA**

3. A Câmara será constituída por Presidência, Conselho Superior e Secretaria.

3.1. A Presidência da Câmara será exercida na forma prevista neste Regimento.

3.2. O Conselho Superior será composto por Presidente, Vice-presidente e Conselheiros, em número não inferior a cinco, sempre em número ímpar.

3.3. A administração operacional da Câmara compete ao Secretário-geral.

4. Compete ao Presidente da Câmara:

- a) administrar e representar a Câmara, delegando poderes quando necessário;
- b) aplicar e fazer aplicar este Regimento e os Regulamentos;
- c) designar os integrantes do corpo permanente de conciliadores, mediadores e árbitros;
- d) exercer demais atribuições necessárias para o cumprimento deste Regimento e dos Regulamentos;
- e) indicar conciliadores, mediadores e árbitros, quando não disposto de outra forma pelas partes, atendendo à natureza e à característica do litígio, ressalvado o disposto no item 4.1;
- f) expedir normas complementares e de procedimento, visando dirimir dúvidas sobre aplicação deste Regimento e Regulamentos referentes aos casos omissos;
- g) proceder às alterações necessárias nos Regulamentos;

h) instaurar, de ofício ou mediante requerimento, e presidir sindicâncias na esfera administrativa, relativamente à conduta de conciliadores, mediadores e árbitros, propondo ao Conselho Superior, se for o caso, a medida de desligamento da lista da Câmara, assegurado o direito de defesa;

i) participar, como membro nato, de reuniões do Conselho Superior.

4.1. Na ausência e/ou impedimento do Presidente da Câmara, a indicação de conciliadores, mediadores e árbitros disposta na alínea "e" será de competência conjunta do Presidente do Conselho Superior e do Vice-presidente da Câmara.

5. Compete ao Vice-presidente da Câmara:

a) auxiliar o Presidente no desempenho das funções, em todos os assuntos pertinentes;

b) substituir o Presidente nas ausências e nos impedimentos, ressalvado o disposto no item 4.1;

c) participar de reuniões do Conselho Superior.

6. Compete ao Conselho Superior da Câmara:

a) a coordenação, a supervisão e a orientação relativas às suas funções, promovendo a política estratégica para a consecução de seus objetivos;

b) a organização, a disciplina e a edição de normas, para assegurar o cumprimento de suas finalidades;

c) a divulgação de sua atuação e a disseminação da cultura de soluções alternativas de controvérsias e conflitos de interesses, contribuindo para a pacificação social;

d) propor ao Cindes e à Findes a celebração de convênios e parcerias, para a expansão de suas atividades, assim como a manutenção de intercâmbio com instituições culturais, científicas e tecnológicas, associações profissionais e universitárias, empresas públicas e privadas, visando ao desenvolvimento do método alternativo de solução de litígios;

e) a proposição de estratégias e planejamento para a Câmara;

f) alterar a tabela de custas e honorários da Câmara;

g) as decisões relativas aos incidentes e às deliberações sobre consultas formuladas pelo Presidente da Câmara nos procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem;

h) sanar dúvidas e auxiliar a Presidência do Conselho em suas decisões administrativas;

i) homologar a designação de conciliadores, mediadores e árbitros para o corpo permanente da Câmara, conforme disposto no item 4.c deste Regimento;

j) imposição de medida administrativa de desligamento da lista de Conciliadores, Mediadores e Árbitros.

7. Compete ao Presidente do Conselho Superior:

a) representar o Conselho Superior e exercer funções inerentes à Presidência;

b) designar e presidir reuniões, determinando as convocações necessárias;

c) delegar atribuições a membros do Conselho Superior da Câmara.

8. Compete ao Vice-presidente do Conselho Superior:

a) auxiliar o Presidente no desempenho das funções, em todos os assuntos pertinentes aos objetivos da Câmara;

b) substituir o Presidente nas ausências e nos impedimentos.

9. Compete aos Conselheiros:

a) apresentar propostas para o melhor funcionamento da Câmara e do Conselho Superior;

b) participar das reuniões, dos debates e das deliberações do Conselho.

10. Compete ao Secretário-geral:

a) assegurar o bom desempenho dos serviços da Câmara, inclusive prestando as informações necessárias às partes e aos procuradores;

b) receber e expedir notificações e comunicados nos casos previstos nos Regulamentos;

c) manter sob sua guarda os documentos da Câmara e atualizados os registros, resguardando o sigilo necessário;

d) diligenciar para o pagamento das custas e honorários, fornecendo às partes a respectiva documentação.

11. O Presidente e o Vice-presidente da Câmara, os do Conselho Superior e demais Conselheiros serão designados pelo Presidente do Centro das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Cindes) e pelo Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes), devendo recair a escolha em pessoa de elevada reputação e notável saber jurídico ou técnico.

11.1 O Presidente, o Vice-presidente da Câmara e os integrantes do Conselho Superior não serão remunerados a qualquer título pelo exercício das atribuições, que são consideradas honoríficas.

12. Os casos omissos serão decididos pelo presidente da Câmara, *ad referendum*, do Conselho Superior.

## DOS CONCILIADORES, MEDIADORES E ÁRBITROS

13. Os conciliadores, mediadores e árbitros, indicados pela Câmara, como sugestão, deverão ter reputação ilibada e reconhecido saber jurídico ou técnico, mediante designação pelo Presidente da Câmara e homologação pelo Conselho Superior.

13.1. No desempenho das funções, os conciliadores, mediadores e árbitros deverão ser independentes, imparciais, discretos, competentes, diligentes e observar as normas do Código de Ética.

14. No âmbito da Câmara, o Presidente, o Vice-presidente, o Secretário-geral e os servidores da Secretaria estarão impedidos de participar dos procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem.

14.1. Os membros do Conselho Superior que atuarem na condição de advogados, mediadores, conciliadores, testemunhas, peritos ou árbitros ficam impedidos de exercer sua função no Conselho Superior em relação aos respectivos procedimentos.

15. Salvo disposição das partes em contrário, estão impedidos de atuar como árbitros os conciliadores e os mediadores que tiverem participado de conciliações e mediações anteriores à subsequente arbitragem.

16. Toda e qualquer mudança a ser realizada na estrutura ou no Regimento Interno da Câmara deverá, obrigatoriamente, passar pela aprovação do Presidente do Cindes e da Findes.

## **REGULAMENTO DE ARBITRAGEM**

### **1. DA SUJEIÇÃO AO PRESENTE REGULAMENTO**

1.1. As partes que avençarem, mediante convenção de arbitragem, submeter qualquer controvérsia à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Cindes/Findes, doravante denominada Câmara, aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento e ao Regimento Interno da Câmara.

1.2. Qualquer alteração das disposições deste Regulamento acordada pelas partes só terá aplicação ao caso específico.

1.3. A Câmara não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, administrando e zelando pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral, indicando e nomeando árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas partes.

1.4. Este Regulamento aplicar-se-á sempre que a convenção de arbitragem estipular a adoção das regras de arbitragem da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Cindes/Findes, da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Espírito Santo – Cindes/Findes, da Câmara de Mediação e Arbitragem do Espírito Santo, da Câmara de Arbitragem da Findes, ou quando fizer referência à Câmara de Arbitragem pertencente a qualquer uma das entidades Cindes e Findes.

1.5. A expressão “Tribunal Arbitral”, neste Regulamento, aplica-se indistintamente tanto ao Tribunal Arbitral, composto de três ou mais árbitros, como também ao árbitro único.

### **2. DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

2.1. A parte que desejar iniciar procedimental arbitral contra outra, com quem tenha firmado convenção de arbitragem, apresentará pedido ao Presidente da Câmara, requerendo que este proceda à instauração da arbitragem.

2.2. O Pedido de Instauração de Procedimento Arbitral mencionado no artigo antecedente conterà obrigatoriamente e apenas:

- a) nome e qualificação completa de todas as Partes do pretendido procedimento arbitral;
- b) nome e qualificação do eventual procurador da parte para o procedimento;
- c) endereço físico e de *email* para recebimento das comunicações referentes ao procedimento arbitral, bem como telefones de contato;
- d) indicação da convenção de arbitragem na qual se funda o pedido;
- e) sucinto resumo contendo tão somente a súmula dos fatos e fundamentos da controvérsia a ser dirimida pelo Tribunal Arbitral a ser nomeado;
- f) a íntegra do pedido que se pretende apresentar ao Tribunal Arbitral, com as suas especificações;
- g) o valor estimado da controvérsia.

2.3. No silêncio da Convenção de Arbitragem, o Pedido de Instauração de Procedimento Arbitral poderá, ainda, oferecer sugestões sobre:

- a) a sede da Arbitragem;
- b) o idioma do procedimento e da Sentença Arbitral;

c) a lei material ou normas jurídicas aplicáveis, ou ainda, se a arbitragem ocorrerá por equidade;

d) número e forma de indicação de Árbitros.

2.4 O Pedido de Instauração de Procedimento Arbitral deverá ser instruído apenas com os seguintes documentos:

a) cópia integral do contrato, bem como eventuais alterações, aditivos ou documentos apartados contendo a Convenção de Arbitragem;

b) no caso de pessoa jurídica, cópia dos documentos que provam a legitimidade do subscritor para firmar o pedido ou outorgar procuração;

c) havendo procurador constituído para o procedimento, cópia da procuração com bastantes poderes, e se for o caso, com outorga de poderes especiais para firmar o Termo de Arbitragem;

d) comprovante de recolhimento da Taxa de Registro.

### 3. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

3.1 A Secretaria da Câmara encaminhará à outra Parte o Pedido de Instauração de Procedimento Arbitral e respectivos documentos, além de exemplar deste Regulamento e do Código de Ética, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Resposta descrevendo eventuais objeções à instauração do procedimento e sucinto resumo contendo tão somente a súmula dos fatos e fundamentos da defesa que pretende submeter ao Tribunal Arbitral, contendo, no que couber, os requisitos dos artigos 2.2 e 2.3., além dos documentos previstos no artigo 2.4.(b) e (c), se for o caso.

3.2. Caso o demandado deseje oferecer pedido reconvenicional, deve fazê-lo no mesmo prazo da Resposta, atendendo à íntegra das exigências dos artigos 2.2., 2.3. e 2.4 deste Regulamento.

### 4. DA DECISÃO PRIMA FACIE

4.1. Caberá ao Presidente da Câmara examinar em juízo preliminar, ou seja, prima facie, antes de constituído o Tribunal Arbitral, as questões relacionadas à existência, à validade, à eficácia e ao escopo da convenção de arbitragem, bem como sobre a conexão de demandas e a extensão da cláusula compromissória. Não sendo caso de arquivamento sumário pelo Presidente da Câmara, caberá ao Tribunal Arbitral deliberar sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão da Presidência.

### 5. DA INDICAÇÃO DE ÁRBITROS

5.1. Caso a convenção de arbitragem não tenha indicado o número de Árbitros, e não haja consenso entre as Partes, compete ao Presidente da Câmara designar o número de Árbitros mais adequado à demanda, considerando a complexidade e valor do litígio.

5.2. Caso a convenção de arbitragem não tenha determinado a forma de indicação de Árbitros e não haja consenso das Partes quanto ao método de indicação, o Tribunal Arbitral será constituído pelo Presidente da Câmara de acordo com o seguinte método:

5.2.1. O Presidente da Câmara encaminhará a ambas as Partes uma ou mais listas idênticas, contendo os nomes e currículos de potenciais Árbitros;

5.2.2. Consoante instruções do Presidente da Câmara, cada Parte poderá eliminar nomes da lista e elencar os demais de acordo com sua ordem de preferência;

5.2.3. Após a checagem de imparcialidade, independência e disponibilidade, serão nomeados para o Tribunal os profissionais desimpedidos com melhor ranking segundo a lista de ambos os litigantes, observados, se for o caso, os critérios de desempate informados pelo Presidente da Câmara quando do encaminhamento das instruções previstas no art. 5.2.2.

5.3 Sem prejuízo do disposto no art. 5.2, o Presidente da Câmara nomeará diretamente todos os membros do Tribunal Arbitral caso:

- a) a utilização do sistema de listas (art. 5.2) seja frustrada após duas tentativas;
- b) qualquer parte deixar de apresentar sua lista no prazo assinalado pelo Presidente da Câmara (art. 5.2.2);
- c) seja impossível alcançar um acordo quanto à nomeação dos Árbitros em função da discordância entre si de múltiplas Partes no mesmo polo da demanda; ou
- d) for hipótese de nomeação do Árbitro Presidente, nos casos em que os demais Árbitros sejam indicados pelas Partes e não alcancem consenso.

5.4. Poderão ser nomeados árbitros pessoas de ilibada reputação.

5.5. Se a forma de indicação dos Árbitros eleita pelas Partes implicar em nomeação pelos próprios litigantes, a indicação será acompanhada de currículo vitae e estará condicionada à aprovação pela Câmara dos indicados, que analisará sua experiência com arbitragem, reputação ilibada, alta consideração moral e notório saber técnico ou jurídico. A Câmara tem ampla discricionariedade para rejeitar nomeações feitas pelas partes nos procedimentos que administra.

5.6. Independente do meio de indicação, os Árbitros devem ser e permanecer imparciais e independentes das Partes em litígio, desempenhando sua função com indiscutível imparcialidade, independência, competência, eficiência, diligência e discrição. Se o indicado não atender a tais requisitos, tem o dever de recusar a nomeação.

## **6. DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM**

6.1. Os indicados como árbitros deverão responder questionário encaminhado pela Secretaria da Câmara, bem como firmar Termo de Independência e Disponibilidade.

6.2. A pessoa indicada como árbitro deverá revelar por escrito quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levantar dúvida justificada sobre sua independência e imparcialidade. A Câmara deverá comunicar tal informação às partes por escrito para que, no prazo de 10 dias, apresentarem seus eventuais comentários ou pedidos de esclarecimentos adicionais.

6.3. Caso pretenda arguir a recusa à nomeação de árbitro em função de sua suspeição ou impedimento, bem como por sua ausência de imparcialidade, independência ou disponibilidade, a parte deve fazê-lo no prazo assinalado no art. 6.2., ou, no caso de ter havido pedido de esclarecimentos adicionais, no prazo de 10 dias contados do recebimento dos citados esclarecimentos.

6.3.1. A arguição de recusa será formalizada em petição escrita direcionada ao Presidente da Câmara, e será decidida por um comitê formado por 03 (três) integrantes designados pelo Presidente da Câmara, após oitiva do árbitro impugnado e de todas as partes.

6.4. Encerrado o prazo para arguição de recusa à nomeação, ou julgada improcedente a eventual recusa oferecida, considerar-se-á finalizada a nomeação do árbitro. A arbitragem será considerada instituída na data em que estiver finalizada a nomeação de todos os árbitros.

6.5. O árbitro, no desempenho de sua função, deve permanecer independente e imparcial, e deve desenvolver a investidura com competência, eficiência, diligência, discrição e com indiscutível cumprimento do Código de Ética.

6.6. Após a instituição da arbitragem, a parte pode, em qualquer fase do procedimento, arguir suspeição ou impedimento, bem como por ausência de imparcialidade, independência ou disponibilidade do árbitro, por fato superveniente ou que comprovadamente não era do conhecimento da parte, desde que o faça no prazo de 10 (dez) dias contados do fato ou da prova de seu conhecimento, aplicando-se, no que couber, o procedimento do artigo 6.3.

6.7. Se, no curso do procedimento arbitral, sobrevier algumas das causas previstas no artigo 6.6, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos árbitros, será ele substituído por suplente previamente escolhido ou, não havendo suplente, por outro árbitro indicado pelo mesmo método e, se for o caso, pela mesma parte que indicou o substituído, na forma disposta neste Regulamento.

6.8. Por iniciativa do Presidente da Câmara, da Secretaria Geral ou do Presidente do Conselho Superior, o Conselho Superior poderá, após oitiva de todos os envolvidos, substituir de ofício qualquer árbitro que se encontre impedido *de iure* ou *de facto* de cumprir suas atribuições como árbitro ou quando não desempenhar suas funções de acordo com o presente Regulamento ou Código de Ética, bem como nos casos de desrespeito aos prazos do procedimento.

## 7. DO TERMO DE ARBITRAGEM

7.1. Compete à Secretaria Geral, em conjunto com o Tribunal Arbitral, elaborar a minuta preliminar do Termo de Arbitragem, que será circulada para comentários e discussão de seu conteúdo final com as Partes.

7.2. No prazo máximo de 20 (vinte) dias após a instituição da arbitragem o Tribunal Arbitral e as Partes firmarão, em reunião inicial, o Termo da Arbitragem que conterà, além de outras disposições de interesse das partes e dos Árbitros, o seguinte:

- a) os nomes e as qualificações das Partes e seus representantes;
- b) os nomes e as qualificações dos Árbitros e dos eventuais suplentes, bem como a identificação de quem officiará como Presidente do Tribunal Arbitral;
- c) a convenção de arbitragem em que se funda a demanda;
- d) a sede da arbitragem e local onde será proferida a Sentença Arbitral;
- e) o idioma do procedimento e da Sentença Arbitral;
- f) a lei material ou normas jurídicas aplicáveis, ou ainda, se a arbitragem ocorrerá por equidade;
- g) se a demanda será processada de forma pública, reservada ou sigilosa;
- h) a descrição sucinta da controvérsia a ser resolvida;
- i) os pedidos das Partes, com suas especificações e eventual autorização para que as mesmas, no curso do procedimento, alterem, modifiquem ou aditem os pedidos desde que, a juízo do Tribunal, não seja tumultuário ao procedimento;
- j) o valor em litígio;
- l) o prazo de prolação da Sentença Arbitral;

m) os custos e honorários, bem como a expressa aceitação de responsabilidade pelo pagamento dos custos de administração do procedimento, despesas, honorários de peritos e dos árbitros, à medida em que forem solicitados pela Câmara.

7.3. O Termo de Arbitragem será assinado pelas Partes, pelos Árbitros e por duas testemunhas.

7.3.1. O mandatário deve ter poderes específicos para firmar, em nome do outorgante, o Termo de Arbitragem.

7.4. A ausência de qualquer das Partes regularmente convocadas para a reunião inicial ou sua recusa em firmar o Termo de Arbitragem, não impedirão o normal seguimento do procedimento.

7.4.1. Na hipótese de alguma parte não assinar o Termo de Arbitragem e no silêncio da convenção de arbitragem, a não ser que por motivo relevante decida o Tribunal Arbitral determinar de modo distinto, considerar-se-á que o procedimento processar-se-á de modo reservado, em língua portuguesa, com aplicação da lei material brasileira. A sede da arbitragem e o local onde será a Sentença Arbitral proferida serão fixados nos termos do art. 14.1.

7.4.2. Sendo o processamento do procedimento sigiloso, o Tribunal Arbitral proferirá ordem processual impondo às Partes a obrigação de manutenção do sigilo do procedimento e da sentença, que igualmente será observado pelos árbitros e pela Câmara. Eleito o processamento público, nenhum dos envolvidos estará obrigado à manutenção de sigilo ou ao dever de discrição. Nos casos de processamento reservado, os Árbitros e a Câmara estarão vinculados ao sigilo, mas não as partes ou seus procuradores.

7.5. Quando da reunião de assinatura do Termo de Arbitragem, Partes e o Tribunal Arbitral, podem, de comum acordo, fixar o calendário provisório do procedimento. Na mesma oportunidade, serão as partes esclarecidas a respeito do procedimento, tomando-se as providências necessárias para o regular desenvolvimento da arbitragem.

7.6. As questões procedimentais sobre os quais as partes não estejam em consenso serão fixados em Ordem Processual proferida pelo Tribunal Arbitral, no exercício de sua discricionariedade procedimental.

## **8. DO COMPROMISSO ARBITRAL**

8.1. Inexistindo cláusula arbitral e havendo interesse das partes em solucionar o litígio por arbitragem, a sua instauração poderá fundar-se em compromisso arbitral acordado pelas Partes.

## **9. DAS NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS**

9.1. Para os fins previstos neste Regulamento, as notificações serão efetuadas por carta, fax, correio eletrônico ou meio equivalente, com confirmação de recebimento.

9.2. A contagem do prazo se inicia a partir do dia útil seguinte ao da entrega da via física, ou por qualquer meio, da comunicação ou da notificação e a contagem do prazo computar-se-ão somente em dias úteis, podendo as partes estabelecer forma diversa no Termo de Arbitragem.

9.3. Todo documento endereçado ao Tribunal Arbitral será recebido mediante registro na Secretaria da Câmara, em número de vias equivalentes ao de árbitros, de partes e um exemplar para arquivo na Secretaria da Câmara. Não serão aceitos documentos apresentados em número de vias insuficientes.

9.4. O Tribunal Arbitral poderá fixar prazos para cumprimento de providências processuais. Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser modificados, a critério do Tribunal Arbitral ou do Presidente da Câmara, no que concerne ao artigo 5º (indicação de árbitro).

9.5. Na ausência de prazo estipulado para providência específica será considerado o prazo de 5 (cinco) dias.

9.6. Documentos em idioma estrangeiro serão vertidos para o português por tradução simples, quando necessário, a critério do Presidente da Câmara ou do Tribunal Arbitral, com a concordância das partes.

## **10. DO PROCEDIMENTO**

10.1. A Secretaria da Câmara, após o recebimento das alegações das partes e dos documentos anexados, fará a sua remessa aos árbitros e às partes.

10.2. Caberá ao Tribunal Arbitral deferir as provas que considerar úteis, necessárias e pertinentes, bem como a forma de sua produção.

10.3. A Secretaria da Câmara providenciará cópia da ata dos depoimentos, bem como serviços de intérpretes ou tradutores, devendo os custos correspondentes serem suportados pelas partes.

10.4. É vedado aos membros da Câmara, aos árbitros e às partes divulgar informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral, salvo em atendimento à determinação legal.

10.5. O procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das partes, desde que notificada para dele participar, bem como de todos os atos subsequentes. A sentença arbitral não poderá fundar-se na revelia de uma das partes.

## **11. DAS DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DA ARBITRAGEM (LOCAL DA ARBITRAGEM)**

11.1. Desde que o Tribunal Arbitral considere necessária diligência fora da sede da arbitragem, este comunicará às partes a data, a hora e o local da sua realização, facultando-lhes acompanhá-la.

11.2. Realizada a diligência, o Presidente do Tribunal Arbitral poderá lavrar termo, contendo relato das ocorrências e conclusões do Tribunal Arbitral, comunicando-o às partes, que poderão sobre ele manifestar-se.

## **12. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

12.1. Havendo necessidade de produção de prova oral, o Tribunal Arbitral, por meio da Secretaria da Câmara, convocará as partes para a audiência de instrução em dia, hora e local designados previamente.

12.2. A audiência observará as normas de procedimento estabelecidas pelo Tribunal Arbitral previstas no Termo de Arbitragem ou em Ordem Processual.

12.3. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral fixará prazo para as partes apresentarem alegações finais.

## **13. MEDIDAS DE URGÊNCIA**

13.1. O Tribunal Arbitral tem competência para determinar as medidas cautelares, coercitivas e antecipatórias necessárias para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral.

#### **14. DA SEDE DA ARBITRAGEM (DO LOCAL DA ARBITRAGEM)**

14.1. Na ausência da fixação pelas partes, o local da arbitragem será na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 2.053, Ed. Findes, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-913, salvo se de outra forma decidir o Tribunal Arbitral, após ouvir as partes.

#### **15. DA SENTENÇA ARBITRAL**

15.1. O Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral no prazo de 60 (sessenta) dias contados do dia útil seguinte ao da data fixada para a apresentação das alegações finais, ou de sua dispensa, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias a critério do Tribunal Arbitral. Em casos excepcionais e por motivo justificado, poderá o Tribunal Arbitral solicitar ao Presidente da Câmara nova prorrogação.

15.2. A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada árbitro um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral. A sentença arbitral será reduzida a escrito pelo Presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de algum dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

15.3. O árbitro que divergir da maioria poderá fundamentar o voto vencido, que constará da sentença arbitral.

15.4. A sentença arbitral conterá, necessariamente:

- a) relatório com o nome das partes e resumo do litígio;
- b) os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com esclarecimento, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
- c) o dispositivo com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da sentença, se for o caso;
- d) o dia, o mês, o ano e o lugar em que foi proferida, observado o item 15.5. a seguir.

15.5. A sentença arbitral será considerada proferida na sede (local) da arbitragem e na data nela referida, salvo disposição em contrário pelas partes.

15.6. Da sentença arbitral constará, também, a fixação dos encargos, das despesas processuais, dos honorários advocatícios, bem como o respectivo rateio.

15.7. Proferida a sentença arbitral, dar-se-á por finda a arbitragem, devendo o Presidente do Tribunal Arbitral encaminhar a decisão para a Secretaria da Câmara para que esta a envie às partes, por via postal ou por outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

15.8. A Secretaria da Câmara cumprirá o disposto no item 15.7 após a efetiva comprovação do pagamento total das custas e honorários dos árbitros por uma ou ambas as partes, nos termos da Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros.

15.9. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentença parcial, após a qual dará continuidade ao procedimento com instrução restrita à parte da controvérsia não resolvida pela sentença parcial.

#### **16. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

16.1. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à Secretaria da Câmara, poderá apresentar Pedido de Esclarecimento ao Tribunal Arbitral, em virtude de obscuridade, de omissão ou de contradição da sentença arbitral, solicitando ao Tribunal Arbitral que esclareça obscuridade, supra omissão ou sane contradição da sentença arbitral.

16.2. A Secretaria da Câmara comunicará a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Pedido de Esclarecimento apresentado, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão.

16.3. O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias, aditando a sentença arbitral, quando couber, notificando as partes de acordo com o previsto no item 15.7.

## **17. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE ACORDO**

17.1. Se, durante o procedimento arbitral, as partes chegarem a um acordo quanto ao litígio, o Tribunal Arbitral poderá proferir sentença declaratória.

## **18. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL**

18.1. A sentença arbitral é definitiva, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e nos prazos consignados.

## **19. CUSTAS NA ARBITRAGEM**

19.1. A Câmara elaborará tabela de custas e honorários dos árbitros e demais despesas, estabelecendo o modo e a forma dos pagamentos, podendo esta ser periodicamente por ela revista.

## **20. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

20.1. Caberá ao Tribunal Arbitral interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive lacunas existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

20.2. As dúvidas e as lacunas decorrentes da aplicação deste Regulamento, antes de constituído o Tribunal Arbitral, bem como os casos omissos, serão dirimidos pelo Presidente da Câmara.

20.3. Poderá a Câmara publicar em Ementário excertos da sentença arbitral, sendo sempre preservada a identidade das partes.

20.4. Quando houver interesse das partes e, mediante expressa autorização, poderá a Câmara divulgar a íntegra da sentença arbitral.

20.5. A Secretaria da Câmara poderá fornecer às partes, mediante solicitação escrita, cópias certificadas de documentos relativos à arbitragem.

20.6. A Câmara poderá exercer a função de autoridade de nomeação de árbitros em arbitragens ad hoc por meio de sua Presidência, quando acordado pelas partes em convenção de arbitragem.

20.7. A Câmara poderá, a pedido das partes, administrar o procedimento arbitral seguindo o Regulamento da Uncitral – Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – , observando-se a Tabela de Custas anexa ao presente Regulamento.

20.8. As convenções arbitrais firmadas ou estabelecidas antes da vigência deste Regulamento serão administradas na forma deste Regulamento.

20.9. O presente Regulamento aprovado na forma estatutária, em 25 de abril de 2018, passa a vigorar a partir de 30 de abril de 2018

20.10. Aplica-se o presente Regulamento aos procedimentos iniciados a partir da data de sua vigência.

## **ANEXO I**

### **CÓDIGO DE ÉTICA DE ÁRBITROS**

#### **PREÂMBULO**

Os enunciados deste Código de Ética têm como escopo estabelecer princípios a serem observados pelos árbitros, pelas partes, por seus procuradores e pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Cindes/Findes na condução do procedimento arbitral.

Os princípios estabelecidos devem ser observados também na fase que precede a instauração da arbitragem.

Sem prejuízo das demais normas que instruem a conduta profissional do árbitro, este Código de Ética não exclui outros preceitos de conduta, tais como atuar com independência, imparcialidade, competência, diligência e manter confidencialidade quanto à matéria tratada na arbitragem e quanto às partes envolvidas.

O árbitro deverá pautar o seu comportamento em normas condizentes com a de um profissional de reputação ilibada.

A Câmara entregará um exemplar deste Código de Ética aos árbitros e às partes. O árbitro declarará no Termo de Independência tê-lo lido e estar ciente de seu conteúdo.

#### **1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

1.1. Os árbitros devem agir de forma diligente e eficiente para garantir às partes justa e eficaz resolução das controvérsias a eles submetidas.

1.2. Os árbitros devem guardar sigilo sobre toda e qualquer informação recebida no curso do procedimento em que atuarem.

1.3. Os árbitros devem levar sempre em consideração que a arbitragem é fundada na autonomia privada, devendo garantir que esta seja respeitada.

#### **2. IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA**

2.1. Os árbitros devem ser e permanecer imparciais e independentes durante a arbitragem.

2.2. O árbitro não deve manter vínculo com quaisquer das partes, de modo a preservar a sua independência até a decisão final.

2.3. O árbitro deve atuar com imparcialidade, formando a sua livre convicção com base na prova produzida no processo.

2.4. O árbitro, embora indicado pela parte, não representa os seus interesses no procedimento arbitral e deve evitar manter contato com as partes ou com seus procuradores e quaisquer pessoas envolvidas além do estrito limite do procedimento arbitral, sem conhecimento dos demais árbitros e das demais partes envolvidas.

#### **3. DEVER DE REVELAÇÃO**

3.1. O árbitro deve revelar qualquer fato ou circunstância que possa levantar dúvidas justificadas sobre sua independência e imparcialidade. A ausência dessa revelação pode justificar o impedimento do árbitro.

3.2. As revelações do árbitro devem abranger fatos e circunstâncias relevantes relacionadas às partes e à controvérsia objeto da arbitragem.

3.3. Entende-se por fato ou circunstância passível de revelação o que pode suscitar dúvidas justificadas quanto à imparcialidade e à independência do árbitro.

3.4. A revelação deve ser feita por escrito e enviada à Secretaria da Câmara, para ser encaminhada às partes e aos demais árbitros.

3.5. O dever de revelação deve ser observado na fase prévia e durante todo procedimento arbitral. Ao tomar conhecimento de um fato que possa suscitar dúvida justificada quanto à sua independência e imparcialidade, é dever do árbitro comunicá-lo imediatamente.

3.6. Em caso de grupos societários, caberá à parte, se entender conveniente, fornecer nomes das sociedades deles integrantes, para fins de verificação de eventual conflito pelo árbitro.

#### **4. DILIGÊNCIA, COMPETÊNCIA E PRONTIDÃO**

4.1. O árbitro deverá assegurar o correto e adequado andamento do procedimento arbitral com observância da igualdade de tratamento das partes e do disposto no Termo de Arbitragem.

4.2. Ao procedimento arbitral deverão ser empregados os melhores esforços do árbitro, bem como a prudência e a eficiência, a fim de atender aos fins a que se destina a arbitragem.

4.3. Ao aceitar a incumbência da arbitragem, o árbitro deverá declarar possuir tempo e disponibilidade para se dedicar à condução do processo arbitral, evitando demora nas decisões e custos desnecessários que onerem as partes.

4.4. A pessoa indicada para ser árbitro deve aceitar a sua investidura somente se tiver conhecimento da matéria da arbitragem e de seu idioma.

4.5. O árbitro deve tratar partes, testemunhas, advogados e demais árbitros de modo cortês e manter um convívio urbano, sempre respeitando a equidistância que o árbitro deve ter das partes.

4.6. É obrigação do árbitro dedicar sua atenção, seu tempo e seu conhecimento para garantir a efetividade do procedimento arbitral.

4.7. O árbitro deve zelar pelos documentos e informações que estiverem em sua posse durante a arbitragem e colaborar ativamente com o desenvolvimento do trabalho da Câmara.

#### **5. DEVER DE CONFIDENCIALIDADE**

5.1. As deliberações do Tribunal Arbitral, o conteúdo da sentença, bem como os documentos, as comunicações e os assuntos tratados no procedimento arbitral são confidenciais.

5.2. Mediante autorização expressa das partes ou para atender disposição legal, poderão ser divulgados documentos ou informações da arbitragem.

5.3. As informações a que o árbitro teve acesso e conhecimento no processo arbitral não devem ser utilizadas para outro propósito senão ao desse procedimento. Não deve propor ou obter vantagens pessoais para si ou para terceiros com base nas informações colhidas durante o procedimento arbitral.

5.4. Qualquer informação que possa revelar ou sugerir identificação das partes envolvidas na arbitragem deve ser evitada.

5.5. As ordens processuais, as decisões e as sentenças do Tribunal Arbitral destinam-se, exclusivamente, ao procedimento a que se referem, não devendo ser antecipadas pelos árbitros, nem por eles divulgadas, competindo à Câmara adotar as providências para cientificar as partes envolvidas.

5.6. Os árbitros devem manter total discrição e confidencialidade quanto às deliberações do colegiado de árbitros.

## 6. ACEITAÇÃO DE INDICAÇÃO

6.1. Considera-se inadequado que o potencial arbitro contate as partes para solicitar indicações para atuar como arbitro.

6.2. Consultado pela parte para verificar a possibilidade de ser indicado como árbitro, deve abster-se de efetuar qualquer comentário ou avaliações prévias do conflito a ser dirimido na arbitragem.

6.3. Uma vez aceita a indicação, o árbitro obriga-se a seguir o Regulamento, o Regimento Interno da Câmara, as normas relacionadas ao procedimento, a lei aplicável, os termos convencionados por ocasião de sua investidura e o Termo de Arbitragem.

6.4. Não deve o árbitro renunciar à sua investidura no curso do procedimento, salvo por motivo relevante ou pela impossibilidade de continuar no processo por fato superveniente à instauração da arbitragem, seja por motivo de foro íntimo ou que comprometa ou possa comprometer sua independência ou imparcialidade.

## 7. COMUNICAÇÕES COM AS PARTES

7.1. As partes e seus procuradores devem evitar o contato direto com os árbitros, no que se relaciona a todo e qualquer assunto envolvido no procedimento arbitral. Se for imprescindível o contato, deve o Tribunal Arbitral providenciar preferencialmente meio de comunicação que permita a participação dos árbitros e das partes envolvidas no processo.

7.2. Para atuar com a prontidão e a diligência necessárias à condução do procedimento arbitral, o árbitro, consultando as partes e/ou procuradores e com a participação de todos, deve fazer uso dos meios de comunicação hábeis e úteis que se encontram à sua disposição, tais como conferências telefônicas, videoconferências, etc.

7.3. Caso algum árbitro tome conhecimento de comunicações inadequadas entre outro árbitro e uma das partes, ele deve comunicar de imediato o Secretário-geral da Câmara e os demais árbitros para que a questão seja apreciada.

7.4. Nenhum árbitro deve aceitar presentes, hospitalidade, benefício ou favor, para si ou para membros de sua família, direta ou indiretamente, oferecidos por uma das partes.

## 8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Este Anexo I é parte integrante do Regulamento de Arbitragem expedidos pela Câmara, aprovado na forma estatutária em 23 de janeiro de 2018, e em vigor a partir de 23 de janeiro de 2018.

## ANEXO II

### TABELA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ARBITRAIS

Consoante dispõe o Regulamento de Arbitragem, doravante denominado simplesmente Regulamento, os custos dos procedimentos arbitrais comportam:

#### 1. TAXA DE REGISTRO

1.1. A Taxa de Registro será devida e recolhida pelo Requerente na data em que for solicitada a instauração do procedimento arbitral, na quantia de 0,5% (meio por cento) do valor envolvido no conflito, observando o seguinte critério:

- a) O valor mínimo será R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) O valor máximo será R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

1.2. Não sendo possível definir o valor envolvido, o Requerente deverá recolher o valor mínimo, a título de Taxa de Registro, que deverá ser complementado quando o valor da demanda for fixado no Termo de Arbitragem ou apurado posteriormente.

1.3. A Taxa de Registro não será reembolsável.

#### 2. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

2.1. A Taxa de Administração será aplicada observando o seguinte critério:

2.1.1. Causas de valor até R\$ 750 mil:

VALOR DA CAUSA		Valor da Taxa
de	até	
R\$ -	R\$ 100.000,00	R\$ 2.000,00
R\$ 100.000,01	R\$ 200.000,00	R\$ 3.000,00
R\$ 200.000,01	R\$ 300.000,00	R\$ 4.000,00
R\$ 300.000,01	R\$ 500.000,00	R\$ 5.000,00
R\$ 500.000,01	R\$ 750.000,00	R\$ 7.000,00

2.1.2. Causas de R\$ 750 mil a R\$ 8 milhões:

VALOR DA CAUSA		Valor da Taxa
de	até	
R\$ 750.000,01	R\$ 1.200.000,00	R\$ 9.000,00
R\$ 1.200.000,01	R\$ 1.500.000,00	R\$ 11.000,00
R\$ 1.500.000,01	R\$ 2.000.000,00	R\$ 13.000,00
R\$ 2.000.000,01	R\$ 3.000.000,00	R\$ 15.000,00
R\$ 3.000.000,01	R\$ 4.000.000,00	R\$ 17.500,00

R\$ 4.000.000,01	R\$ 5.500.000,00	R\$ 20.000,00
R\$ 5.500.000,01	R\$ 6.000.000,00	R\$ 22.500,00
R\$ 6.000.000,01	R\$ 8.000.000,00	R\$ 25.000,00

2.1.3. Causas com valores superiores a R\$ 8 milhões:

VALOR DA CAUSA		Valor da Taxa
de	até	
R\$ 8.000.000,01	R\$ 15.000.000,00	R\$ 30.000,00
R\$ 15.000.000,01	R\$ 25.000.000,00	R\$ 35.000,00
R\$ 25.000.000,01	R\$ 100.000.000,00	R\$ 40.000,00
R\$ 100.000.000,01	R\$ 200.000.000,00	R\$ 50.000,00
R\$ 200.000.000,01	R\$ 300.000.000,00	R\$ 70.000,00
R\$ 300.000.000,01	R\$ 400.000.000,00	R\$ 90.000,00
R\$ 400.000.000,01	>	R\$ 100.000,00

2.2. Não sendo possível definir o montante envolvido na controvérsia, as Partes deverão recolher o valor mínimo, que deverá ser complementado quando da fixação no Termo de Arbitragem e/ou apurado no decorrer do procedimento.

2.3. A Taxa de Administração será devida em igual proporção de 50% (cinquenta por cento) por polo no procedimento.

2.4. O Secretário-geral da Câmara, após recebido o pedido de instauração, notificará as Partes para recolher a Taxa de Administração no prazo de 15 (quinze) dias.

### 3. HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS

3.1. Os honorários do(s) árbitro(s) deverão ser recolhidos em partes iguais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) por polo, de acordo com a seguinte tabela:

3.1.1. Causas de valor até R\$ 750 mil:

VALOR DA CAUSA		Valor por Árbitro
de	até	
R\$ -	R\$ 100.000,00	R\$ 7.500,00
R\$ 100.000,01	R\$ 200.000,00	R\$ 10.000,00
R\$ 200.000,01	R\$ 300.000,00	R\$ 15.000,00
R\$ 300.000,01	R\$ 500.000,00	R\$ 17.500,00
R\$ 500.000,01	R\$ 750.000,00	R\$ 20.000,00

3.1.2. Causas de R\$ 750 mil a R\$ 8 milhões:

VALOR DA CAUSA		Valor por Árbitro
de	até	
R\$ 750.000,01	R\$ 1.200.000,00	R\$ 25.000,00
R\$ 1.200.000,01	R\$ 1.500.000,00	R\$ 30.000,00
R\$ 1.500.000,01	R\$ 2.000.000,00	R\$ 32.500,00
R\$ 2.000.000,01	R\$ 3.000.000,00	R\$ 35.000,00
R\$ 3.000.000,01	R\$ 4.000.000,00	R\$ 37.500,00
R\$ 4.000.000,01	R\$ 5.500.000,00	R\$ 40.000,00
R\$ 5.500.000,01	R\$ 6.000.000,00	R\$ 42.500,00
R\$ 6.000.000,01	R\$ 8.000.000,00	R\$ 45.000,00

3.1.3. Causas com valores superiores a R\$ 8 milhões:

VALOR DA CAUSA		Valor por Árbitro
de	até	
R\$ 8.000.000,01	R\$ 15.000.000,00	R\$ 50.000,00
R\$ 15.000.000,01	R\$ 25.000.000,00	R\$ 75.000,00
R\$ 25.000.000,01	R\$ 100.000.000,00	R\$ 100.000,00
R\$ 100.000.000,01	R\$ 200.000.000,00	R\$ 150.000,00
R\$ 200.000.000,01	R\$ 300.000.000,00	R\$ 200.000,00
R\$ 300.000.000,01	R\$ 400.000.000,00	R\$ 250.000,00
R\$ 400.000.000,01	R\$ 500.000.000,00	R\$ 300.000,00
R\$ 500.000.000		R\$ 350.000,00

3.1.4. Os valores previstos no item 3 deverão ser multiplicados pelo número de árbitros, cabendo ao Presidente do Tribunal Arbitral 40% (quarenta por cento) dos honorários totais e 30% (trinta por cento) a cada coárbitro.

3.1.5. Para os casos previstos no item 3, salvo disposição expressa em contrário no Termo de Arbitragem, o encerramento por desistência ou acordo entre as Partes acarreta pagamento dos honorários segundo os seguintes critérios:

- a) após a assinatura do Termo de Arbitragem, e antes da audiência de instrução, serão devidos 70% dos honorários fixados;
- b) após a audiência de instrução serão devidos 100% dos honorários fixados.

Parágrafo único. Em caso de encerramento antes da celebração do Termo de Arbitragem, serão devidas as horas efetivamente trabalhadas.

3.2. Quando o pedido de instauração não indicar o valor exato da controvérsia, o Secretário-geral da Câmara determinará o recolhimento do valor mínimo dos honorários dos árbitros, que poderá ser complementado no curso do procedimento, em conformidade com o que for apurado.

3.2.1. Os árbitros poderão, a qualquer momento, informar o Secretário-geral da Câmara acerca da existência de elementos que justifiquem a modificação do valor da causa. Caberá ao Presidente da Câmara, levados em conta os elementos informados, decidir a respeito.

3.3. O Secretário-geral da Câmara enviará notificação de cobrança às Partes do adiantamento dos honorários dos árbitros, no prazo de 15 (quinze) dias da instauração do procedimento arbitral.

3.4. O pagamento aos árbitros será efetuado em três parcelas, da seguinte forma:

- a) 30% (trinta por cento) na apresentação das Réplicas;
- b) 30% (trinta por cento) no término da instrução; e
- c) 40% (quarenta por cento) após a entrega da sentença.

3.5. O árbitro deverá enviar relatório de despesas incorridas, com os comprovantes originais, quando solicitado pelo Secretário-geral da Câmara.

3.6. Ao longo do procedimento o Secretário-geral da Câmara poderá solicitar relatórios inerentes aos processos de responsabilidade dos árbitros.

#### **4. OUTROS ENCARGOS**

4.1. O adiantamento de despesas será recolhido, em partes iguais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) por polo, quando solicitado pelo Secretário-geral da Câmara.

4.2. A Parte que requerer qualquer providência deverá antecipar a despesa para sua realização.

4.3. As Partes deverão fazer o recolhimento antecipado, quando solicitado pelo Secretário-geral da Câmara, das despesas dos árbitros com gastos de viagem, das custas relativas à impugnação de árbitro, das diligências fora do local da arbitragem, da realização de reuniões fora do horário de funcionamento da Câmara ou em outra localidade, dos honorários e das despesas de perito(s) que atuar(em) no procedimento, dos serviços de intérprete, de estenotipia e de outros recursos utilizados para o andamento do procedimento.

4.4. A parte que requerer perícia antecipará os seus custos, salvo disposição em contrário do Tribunal Arbitral. Os trabalhos periciais serão iniciados somente após o recolhimento integral dos honorários dos peritos. O Secretário-geral da Câmara efetuará o pagamento ao perito conforme relatório de horas por ele enviado.

4.5. Quando o idioma do procedimento arbitral for estrangeiro, a Secretaria da Câmara poderá contratar um(a) secretário(a) com fluência na língua escolhida, cujos honorários e despesas deverão ser rateados entre as partes.

#### **5. DISPOSIÇÕES GERAIS**

5.1. Os custos da arbitragem incluem os honorários e as despesas dos árbitros, a Taxa de Registro, a Taxa de Administração, em conformidade com a tabela em vigor na data de instauração da arbitragem, bem como os honorários e as despesas de peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral e as despesas incorridas para o desenvolvimento do procedimento arbitral.

5.2. O Presidente da Câmara poderá, no caso previsto no item 3, fixar os honorários dos árbitros em valores inferiores ou superiores, em até 20% (vinte por cento), do valor estipulado na Tabela de Honorários, se assim entender necessário, em virtude das circunstâncias excepcionais do caso, tais como número de partes, complexidade da demanda, valor envolvido etc.

- 5.3. Se uma das partes deixar de recolher a quantia que lhe couber, de acordo com o disposto neste Anexo II e/ou convenção das partes, poderá a outra parte fazê-lo para impedir a suspensão ou extinção do procedimento arbitral.
- 5.4. Quando o pagamento for realizado pela outra parte, o Secretário-geral da Câmara informará às partes e ao Tribunal Arbitral para que não analise os pleitos da parte inadimplente, se existentes.
- 5.5. Caso não haja recolhimento na data estipulada para pagamento, o Secretário-geral da Câmara, após consulta ao Presidente da Câmara e/ou Tribunal Arbitral, poderá suspender o procedimento por até 2 (dois) meses. Esgotado este prazo sem o recolhimento, o procedimento poderá ser extinto, a critério do Presidente da Câmara e/ou do Tribunal Arbitral.
- 5.6. Qualquer das partes poderá, no prazo estipulado no item 5.5, requerer o desarquivamento do procedimento, desde que recolha os custos e despesas pendentes.
- 5.7. Apresentado pedido reconvenicional, ao valor da demanda principal será somado o do reconvenicional. Definido o valor, este será recolhido, em partes iguais (na proporção de cinquenta por cento por polo), quando solicitado pela Secretaria da Câmara.
- 5.8. A Câmara poderá se recusar a administrar o procedimento arbitral caso não sejam recolhidas as taxas, os honorários dos árbitros e as despesas.
- 5.9. Eventuais pedidos de ressarcimento dos custos da arbitragem, bem como recolhimento dos custos da arbitragem de forma diversa, serão analisados pelo Presidente da Câmara.
- 5.10. Os casos omissos ou situações particulares serão decididos pelo Presidente da Câmara.
- 5.11. O Secretário-geral da Câmara poderá conceder prazo suplementar para as partes efetuarem eventuais depósitos.
- 5.12. Nos procedimentos arbitrais administrados pela Câmara, os casos em que for deferido o pedido de parcelamento de custas e honorários dos árbitros, só terão prosseguimento após o pagamento da última parcela.
- 5.13. As demais provisões de despesas, bem como complementações de custos da arbitragem, serão solicitadas pelo Secretário-geral da Câmara às partes, conforme seja necessário.
- 5.14. É competência exclusiva do Presidente da Câmara deliberar a respeito de custas referentes aos procedimentos arbitrais, salvo em casos que entender necessária a deliberação do Tribunal Arbitral.
- 5.15. No término do procedimento arbitral, o Secretário-geral da Câmara apresentará às partes demonstrativo das custas, dos honorários dos árbitros e das despesas, solicitando-lhes que efetuem eventuais pagamentos remanescentes, observando o disposto na sentença arbitral quanto à responsabilidade pelo pagamento de referidas custas.
- 5.16. A sentença arbitral definirá a responsabilidade pelos custos da arbitragem.
- 5.17. É vedada qualquer alteração e/ou negociação dos valores referentes aos honorários dos árbitros entre partes e árbitros.
- 5.18. Nos procedimentos de arbitragem *ad hoc* em que a Câmara, por meio de sua Presidência, exercer a função de autoridade de nomeação de árbitros, quando acordado pelas partes em convenção de arbitragem, será devido pela parte solicitante, em razão da nomeação do(s) árbitro(s), o valor máximo correspondente à Taxa de Registro prevista nesta tabela em vigor na data da solicitação.
- 5.19. No caso de impugnação de árbitro, a parte impugnante deverá, juntamente com o pedido, recolher o valor fixo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de taxa de impugnação.

O não pagamento das verbas devidas importará no arquivamento do pedido, dando-se prosseguimento à arbitragem.

5.20. A sentença arbitral, proferida no âmbito dos procedimentos arbitrais administrados pela Câmara, somente será entregue às Partes após o pagamento integral dos custos da arbitragem.

5.21. Diante da ausência de recolhimento dos custos da arbitragem, o Centro das Indústrias do Estado do Espírito Santo poderá pleitear judicial e extrajudicialmente as taxas, os honorários dos árbitros e despesas previstas neste Anexo II.

5.22. Este Anexo II é parte integrante do Regulamento de Arbitragem expedido pela Câmara, aprovado na forma estatutária em 23 de janeiro de 2018, entrando em vigor na mesma data.

## **REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO**

### **1. DA MEDIAÇÃO**

- 1.1. A mediação é meio não adversarial de solução pacífica de controvérsias com resultados reconhecidamente eficazes.
- 1.2. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.
- 1.3. Poderá atuar como mediador qualquer pessoa capaz e de confiança das partes que seja capacitada para fazer mediação, preferencialmente indicada pela Câmara.
- 1.4. O nome do mediador indicado pelas partes será submetido à aprovação do Presidente da Câmara.

### **2. DA SUJEIÇÃO AO PRESENTE REGULAMENTO**

- 2.1. A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Cindes/Findes (Câmara) estabelece o presente Regulamento de Mediação, que poderá ser utilizado pelos interessados para a solução de conflitos de natureza patrimonial que versem sobre direitos que admitam transação.
- 2.2. Qualquer parte, em controvérsias de natureza patrimonial, poderá solicitar os serviços da Câmara, visando à solução amigável de conflito referente à interpretação ou ao cumprimento de contrato celebrado com a outra parte.

### **3. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES**

- 3.1. A parte interessada em propor procedimento de mediação notificará, por escrito, a Secretaria da Câmara, que designará dia e hora para que a parte compareça, podendo, se desejar, estar acompanhada de advogado, para entrevista isenta de custas e sem compromisso, denominada pré-mediação, apresentando a metodologia de trabalho e as responsabilidades dos mediados e mediadores.
- 3.2. A parte terá 2 (dois) dias para verificar se considera útil e apropriado ao caso o procedimento de mediação. Em caso positivo, a Secretaria da Câmara convidará a outra parte para comparecer, procedendo de modo idêntico ao estatuído no item 3.1.
- 3.3. A outra parte terá o prazo de 2 (dois) dias para se manifestar. Em caso positivo, a Secretaria da Câmara apresentará às partes o rol de mediadores, para que escolham, de comum acordo, o profissional que conduzirá o procedimento de mediação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo consenso, o mediador será indicado pelo Presidente da Câmara.

### **4. DO TERMO DE MEDIAÇÃO**

- 4.1. Em seguida, será designada reunião que, salvo estipulação em contrário pelas partes, realizar-se-á no prazo máximo de 3 (três) dias após a indicação do mediador, na qual as partes e seus advogados, se houver, e o mediador fixarão o cronograma de reuniões, firmando o Termo de Mediação, bem como recolhendo os encargos devidos e estimados pela Câmara, fixados na Tabela de Custas.
- 4.2. Salvo disposição em contrário pelas partes, o procedimento de mediação não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Termo de Mediação.

4.3. As reuniões de mediação serão realizadas na sede da Câmara, salvo estipulação em contrário do mediador.

## **5. DO ACORDO AMIGÁVEL**

5.1. Obtendo êxito a mediação, por meio de acordo amigável das partes, o mediador redigirá o respectivo Termo de Acordo em conjunto com as partes e seus advogados. Uma via original do Termo de Acordo ficará arquivada na Câmara para registro e garantia das partes.

## **6. DISPOSIÇÕES FINAIS**

6.1. O mediador ou qualquer das partes poderá interromper o procedimento de mediação a qualquer momento, se entenderem que o impasse criado é insanável.

6.2. Não sendo possível o acordo, o mediador registrará tal fato e recomendará às partes, quando couber, que a questão seja submetida à arbitragem.

6.3. Salvo convenção em contrário das partes, qualquer pessoa que tiver funcionado como mediador ficará impedida de atuar como árbitro, caso o litígio venha a ser submetido à arbitragem.

6.4. Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante a fase de mediação prejudicará o direito de qualquer das partes, em eventual procedimento arbitral ou judicial que seguir, na hipótese de a mediação frustrar-se.

6.5. O procedimento de mediação é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da Câmara, ao mediador e às próprias partes divulgar quaisquer informações relacionadas a ele, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento.

6.6. Encerrado o procedimento de Mediação, o Secretário-geral da Câmara prestará contas às partes das quantias pagas, conforme estipulado na Tabela de Custas e Honorários dos Mediadores, solicitando a complementação de verbas, se houver, bem como devolvendo eventual saldo existente.

6.7. O Corpo de Mediadores da Câmara será integrado por profissionais de ilibada reputação e reconhecida capacitação técnica, observando as mesmas causas de impedimentos para os árbitros.

6.8. As dúvidas decorrentes da aplicação deste regulamento serão dirimidas pelo Presidente da Câmara, bem como os casos omissos.

6.9. O presente Regulamento, aprovado na forma estatutária em 23 de janeiro de 2018, passa a vigorar a partir de 23 de janeiro de 2018.

6.10. Salvo disposição em contrário das partes, aplica-se o presente Regulamento aos procedimentos que ingressarem a partir desta data.

## **ANEXO I**

### **CÓDIGO DE ÉTICA DE MEDIADORES**

#### **PREÂMBULO**

Os enunciados deste Código de Ética têm como escopo estabelecer princípios a serem observados pelos mediadores da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Cindes/Findes, doravante denominada “Câmara”, na condução dos procedimentos de mediação.

O mediador deve exercer seu ofício com lisura, competência e diligência, respeitando preceitos éticos estabelecidos neste Código e na legislação pertinente – Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.

A Câmara entregará um exemplar deste Código de Ética ao mediador, às partes e seus procuradores, antes do início do processo de mediação. Os sujeitos envolvidos na mediação deverão declarar tê-lo lido e estarem cientes do seu conteúdo. A referida declaração será realizada no ato da assinatura do Termo de Mediação, nos termos do Regulamento de Mediação da Câmara.

O presente Código de Ética não exclui outros preceitos éticos que devem nortear a conduta de mediadores extrajudiciais, notadamente aqueles que se encontram amparados pela Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.

#### **1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

São princípios fundamentais que regem a atuação de mediadores vinculados à Câmara: respeito à ordem pública e às leis vigentes; decisão informada; imparcialidade e isonomia; independência; empoderamento; boa-fé; competência; e confidencialidade.

##### **1.1 RESPEITO À ORDEM PÚBLICA E ÀS LEIS VIGENTES**

1.1.1. Os acordos de mediação firmados entre os envolvidos no processo de mediação não poderão contrariar a ordem pública e as leis vigentes, sendo dever do mediador zelar pela observância desse princípio.

##### **1.2 DECISÃO INFORMADA**

1.2.1. É dever do mediador informar às partes e seus procuradores, na abertura do procedimento, sobre os princípios de mediação, os direitos e atribuições dos envolvidos, bem como sobre os encaminhamentos que serão dados na eventual caracterização de um acordo ou impasse.

##### **1.3 IMPARCIALIDADE E ISONOMIA**

1.3.1. O mediador deverá agir sem favoritismos ou interesses no resultado do procedimento de mediação, conferindo às partes um tratamento isonômico.

1.3.2. O mediador, embora indicado por uma das partes mediadas, não representa os seus interesses no processo de mediação.

1.3.3. Sempre que o mediador dialogar separadamente com uma parte, em sessão privada, deverá dar conhecimento e igual oportunidade à outra parte.

1.3.4. Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes, na forma da lei.

#### **1.4 INDEPENDÊNCIA**

1.4.1. No exercício da sua função, o mediador atuará com liberdade, sem sofrer pressões ou interferências de ordem interna ou externa.

1.4.2. É permitido ao mediador suspender ou interromper uma sessão de mediação, a qualquer momento, por ausência de condições necessárias para o regular desenvolvimento do processo.

1.4.3. O mediador deverá recusar-se a redigir acordos inexecutáveis ou contrários a disposições legais.

#### **1.5 EMPODERAMENTO**

1.5.1. O mediador deverá se empenhar para que a comunicação e a relação entre os mediados sejam fortalecidas, notadamente quando a relação entre as partes for continuada, para que sejam capazes de prevenir ou solucionar conflitos que possam surgir após o término do processo de mediação.

#### **1.6 BOA-FÉ**

1.6.1. No exercício do seu ofício, o mediador deverá agir com probidade, diligência e boa-fé.

#### **1.7 COMPETÊNCIA**

1.7.1. O mediador deve possuir qualificação que o habilite a presidir os processos de mediação de sua responsabilidade.

1.7.2. O mediador escolhido ou aceito pelas partes mediadas somente aceitará o encargo se estiver capacitado para promover a mediação e reunir as qualificações necessárias para satisfazer expectativas razoáveis das partes mediadas.

1.7.3. O mediador deverá assegurar o correto e adequado andamento do processo.

#### **1.8 CONFIDENCIALIDADE**

1.8.1. Compete ao mediador manter o sigilo de todas as informações obtidas em sessões conjuntas ou privadas de mediação, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa, quando a divulgação exigida por lei ou for necessária para a efetivação de acordo por elas realizado.

1.8.2. O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes e seus procuradores e a qualquer outra pessoa que tenha participado, direta ou indiretamente, do processo de mediação.

1.8.3. O mediador não poderá atuar como árbitro ou funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflitos por ele mediados.

## **2 REGRAS DE CONDUTA QUE REGEM O PROCESSO DE MEDIAÇÃO**

São regras de conduta que devem ser observadas pelos mediadores vinculados à Câmara: o dever de informação; o dever de revelação; o respeito à autonomia da vontade dos mediados; e a ausência de obrigação de resultado.

## 2.1 DEVER DE INFORMAÇÃO

2.1.1. Na abertura do processo de mediação, o mediador promoverá o discurso de abertura da mediação, oportunidade na qual prestará às partes e seus procuradores informações e esclarecimentos sobre: os princípios fundamentais da mediação; os direitos dos envolvidos; o papel do mediador, das partes e dos seus procuradores; as etapas do procedimento; os valores devidos a título de honorários e taxas de administração do procedimento; a possibilidade de realização de reuniões em separado com as partes (sessões privadas), a qualquer momento, por decisão do mediador ou pedido de qualquer mediado; a importância do respeito à ordem de fala; os encaminhamentos que serão dados na eventual caracterização de um acordo ou impasse.

2.1.2. Os questionamentos que forem manifestados pelas partes e seus procuradores, no decorrer do processo, em sessões conjuntas ou privadas, serão respondidos pelo mediador.

## 2.2 DEVER DE REVELAÇÃO

2.2.1. O mediador deve revelar qualquer fato ou circunstância que possa levantar dúvidas justificadas sobre sua independência e imparcialidade. A ausência dessa revelação pode justificar a caracterização do impedimento ou suspeição do mediador.

2.2.2. O dever de revelação deve ser observado antes e durante o desenvolvimento processo de mediação. Ao tomar conhecimento de um fato que possa suscitar dúvida justificada quanto à sua independência e imparcialidade, é dever do mediador comunicá-lo imediatamente à Secretaria da Câmara.

2.2.3. As revelações do mediador devem abranger fatos e circunstâncias relacionadas às partes mediadas e ao conflito objeto da mediação.

2.2.4. Entende-se por fato ou circunstância passível de revelação o que pode suscitar dúvidas justificadas quanto à imparcialidade e à independência do mediador.

2.2.5. A revelação deve ser feita por escrito e enviada à Secretaria da Câmara, para ser encaminhada às partes e seus procuradores. Uma vez recebida a declaração, poderá a Secretaria da Câmara indicar um mediador substituto, que deverá ser aceito por todas as partes mediadas envolvidas na mediação.

2.2.6. Em caso de grupos societários, caberá às partes, se entenderem conveniente, fornecer nomes das sociedades deles integrantes, para fins de verificação de eventual hipótese de impedimento ou suspeição do mediador.

## 2.3 RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE DOS MEDIADOS

2.3.1. O mediador deverá respeitar os diferentes pontos de vista das partes sobre o conflito, assegurando às mesmas que tenham liberdade para tomar as próprias decisões.

2.3.2. Em hipótese alguma, o mediador forçará o acordo mediante o encaminhamento de propostas, ou tomará decisões pelas partes mediadas.

## 2.4 AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

2.4.1. O mediador deverá empregar os melhores esforços para que os objetivos da mediação sejam concretizados, a saber: o aprofundamento dos interesses em jogo; o fortalecimento da comunicação e da relação entre as partes; o empoderamento dos mediados; e a construção de um acordo satisfatório e voluntário que ponha fim ao conflito mediado.

2.4.2. O mediador não poderá garantir ou responsabiliza-se pela concretização dos objetivos da mediação ou dos resultados almejados pelas partes e seus procuradores.

2.4.3. O mediador não deverá insistir no prosseguimento do processo de mediação, quando constatar que a continuidade do mesmo for prejudicial ou indesejada por qualquer das partes ou quando concluir que a tentativa de mediação restou infrutífera, devendo suspender ou finalizar o procedimento.

## 3 IMPEDIMENTO DO MEDIADOR

3.1. O mediador fica impedido de atuar, pelo prazo de um ano, contado do término da última sessão em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes por ele mediadas.

3.2. Em casos de impossibilidade temporária para o exercício da função, o mediador deverá informar à Secretaria da Câmara, com antecedência, para que seja providenciada a sua substituição.

## 4 DA COMEDIAÇÃO

4.1. A requerimento das partes ou do mediador, sempre com a anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento em regime de comediação, quando isso for recomendável em razão da natureza ou complexidade do conflito.

## 5 ACEITAÇÃO DE INDICAÇÃO

5.1. Considera-se inadequado que o potencial mediador contate as partes para solicitar indicações para atuar como mediador.

5.2. Consultado pela parte para verificar a possibilidade de ser indicado como mediador, deve abster-se de efetuar qualquer comentário ou avaliações prévias do conflito a ser dirimido na mediação.

5.3. Uma vez aceita a indicação, o mediador obriga-se a seguir o Regulamento, o Regimento Interno da Câmara, as normas relacionadas ao procedimento, a lei aplicável e o Termo de Mediação.

5.4. Não deve o mediador renunciar ao seu encargo no curso do procedimento, salvo por motivo relevante ou pela impossibilidade de continuar no processo por fato superveniente à abertura do processo de mediação, seja por motivo de foro íntimo ou que comprometa ou possa comprometer sua independência ou imparcialidade.

## 6 COMUNICAÇÕES COM AS PARTES E SEUS PROCURADORES

6.1. As partes e seus procuradores devem evitar o contato direto com o mediador, sem a presença da outra parte, para deliberação sobre qualquer assunto envolvido processo de mediação, salvo se for imprescindível para o regular desenvolvimento da mediação.

6.2. Para atuar com a prontidão e a diligência necessárias à condução do processo de mediação, o mediador, consultando as partes e seus procuradores e com a participação de todos, deve fazer uso dos meios de comunicação hábeis e úteis que se encontram à sua disposição, tais como conferências telefônicas, videoconferências, etc.

6.3. Nenhum mediador deve aceitar presentes, hospitalidade, benefício ou favor, para si ou para membros de sua família, direta ou indiretamente.

## **7. DISPOSIÇÕES FINAIS**

7.1. Este Anexo I é parte integrante do Regulamento de Mediação expedido pela Câmara, aprovado na forma estatutária em 28 de fevereiro de 2018, e em vigor a partir de 23 de janeiro de 2018.

7.2. O mediador deverá cooperar para a qualidade dos serviços prestados pela Câmara, mantendo os padrões de capacitação e atualização por ela exigidos.

7.3. O mediador deverá submeter-se a este Código de Ética, comunicando à Câmara qualquer violação às suas normas.

## ANEXO II

### TABELA DE CUSTAS E HONORÁRIOS DOS MEDIADORES

Consoante dispõe o Regulamento de Mediação, os custos dos procedimentos de mediação comportam:

#### 1. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

1.1. A Taxa de Administração será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de administração que seria devida no caso de arbitragem, conforme item 2.1.1 da Tabela de Custas e Honorários Arbitrais, podendo ser compensada caso as partes optem a qualquer tempo pela arbitragem.

1.2. A Taxa de Administração será devida integralmente por cada uma das partes antes de firmado o Termo de Mediação e não será reembolsável.

#### 2. HONORÁRIOS DO MEDIADOR

2.1. Os honorários do mediador deverão ser recolhidos em partes iguais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) por polo, de acordo com a tabela seguinte.

VALOR ESTIMADO DA CONTROVÉRSIA	VALOR DA HORA
Até R\$ 100.000,00	R\$ 200,00
R\$ 100.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 350,00
R\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00	R\$ 500,00
R\$ 1.000.000,01 a R\$ 5.000.000,00	R\$ 650,00
R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	R\$ 800,00
Acima de R\$ 10.000.000,01	R\$ 1.000,00

2.1.1. Nos casos abaixo de R\$ 500.000,00 serão devidas ao mediador no mínimo 10 (dez) horas.

2.1.2. Nos casos acima de R\$ 500.000,00 será garantido o pagamento de, no mínimo, 20 horas ao mediador, sujeito à complementação ao longo do procedimento. As horas mínimas deverão ser recolhidas pelas Partes antes da assinatura do Termo de Mediação.

2.1.2.1. O mediador só fará jus ao recebimento das horas mínimas se houver a realização de, no mínimo, uma reunião de mediação.

2.1.2.2. Caso uma das Partes desista da mediação após a assinatura do Termo de Mediação e antes da primeira reunião de mediação, o mediador só fará jus às horas efetivamente trabalhadas.

2.2. Em situações excepcionais, as Partes, com o acordo do mediador, poderão estabelecer uma forma diferenciada de remuneração.

2.3. Quando não for mencionado o valor da controvérsia, o Secretário-geral da Câmara determinará o recolhimento do valor mínimo dos honorários do mediador, o que poderá ser complementado no curso do procedimento, em conformidade com o que for apurado.

2.3.1. O mediador poderá, a qualquer momento, informar o Secretário-geral da Câmara acerca da existência de elementos que justifiquem a modificação do valor da controvérsia. Caberá ao Presidente da Câmara, levados em conta os elementos informados, decidir a respeito.

2.4. Os honorários do mediador serão adiantados pelas Partes quando solicitado pelo Secretário-geral da Câmara.

2.5. O mediador deverá enviar relatório das horas trabalhadas e das despesas incorridas, com os comprovantes originais, quando solicitado pelo Secretário-geral da Câmara.

2.5.1. O pagamento ao mediador será efetuado ao final do procedimento. Nos casos acima de R\$ 500.000,00, o mediador poderá solicitar o levantamento das horas mínimas depositadas quando o número de horas trabalhadas ultrapassar o mínimo, sendo que o saldo remanescente das horas trabalhadas será pago ao final do procedimento.

### 3. DESPESAS

3.1. O adiantamento de despesas será devido, em partes iguais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) por polo, quando solicitado pelo Secretário-geral da Câmara.

3.1.1. Para requerer a instauração do procedimento de mediação, a Parte Requerente deverá recolher antecipadamente o montante necessário para constituição de um fundo de despesas, conforme solicitado pelo Secretário-geral. A outra parte deverá antecipar o mesmo montante quando solicitado pelo Secretário-geral da Câmara.

3.2. A Parte que requerer qualquer providência deverá antecipar a despesa para sua realização.

3.3. As Partes deverão fazer o recolhimento antecipado, quando solicitado pelo Secretário-geral da Câmara, das despesas do mediador com gastos de viagem, das despesas relativas às reuniões de mediação, correio, portador ou qualquer outro recurso utilizado para o andamento do procedimento.

### 4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Os custos da mediação incluem a Taxa de Administração, os honorários e as despesas dos mediadores, bem como as despesas incorridas para o desenvolvimento do procedimento de mediação.

4.2. Se uma das partes deixar de recolher a quantia que lhe couber, de acordo com o disposto neste Anexo III e/ou convenção das partes, poderá a outra parte fazê-lo para impedir a suspensão ou extinção do procedimento de mediação.

4.3. Caso não haja recolhimento na data estipulada para pagamento, o procedimento poderá ser extinto a critério do Presidente da Câmara e/ou do Mediador.

4.4. A Câmara poderá se recusar a administrar o procedimento de mediação caso não sejam recolhidas as taxas de administração, os honorários do mediador e as despesas.

4.5. Eventuais pedidos de ressarcimento dos custos da mediação, bem como recolhimento dos custos da mediação de forma diversa, serão analisados pelo Presidente da Câmara.

4.6. Os casos omissos ou situações particulares serão decididos pelo Presidente da Câmara.

4.7. O Secretário-geral da Câmara poderá conceder prazo suplementar para as partes efetuarem eventuais depósitos.

4.8. As demais provisões de despesas, bem como complementações dos custos da mediação, serão solicitadas pelo Secretário-geral da Câmara às partes, conforme seja necessário.

4.9. É competência exclusiva do Presidente da Câmara deliberar a respeito de custas referentes aos procedimentos de mediação, salvo em casos que entender necessária a deliberação do Mediador.

4.10. No término do procedimento de mediação, o Secretário-geral da Câmara apresentará às partes demonstrativo das custas, dos honorários do mediador e das despesas.

4.11. Caso uma das Partes seja associada do Cindes, haverá desconto de 10% na taxa de administração e nos honorários do mediador para todas as Partes envolvidas no procedimento.

4.12. Diante da ausência de recolhimento dos custos da mediação, o Centro das Indústrias do Estado do Espírito Santo poderá pleitear judicial e extrajudicialmente as taxas, os honorários do mediador e despesas previstas neste Anexo II.

4.13. Este Anexo II é parte integrante do Regulamento de Mediação expedido pela Câmara, aprovado na forma estatutária em 23 de janeiro de 2018, e aplica-se aos procedimentos que ingressarem a partir desta data.

## MODELO DE CLÁUSULAS

### Cláusula compromissória simples

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação, cumprimento ou execução do presente contrato, ou com ele relacionado, será definitivamente resolvida por arbitragem, sob administração da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Cindes/Findes e de acordo com seu Regulamento de Arbitragem.

O procedimento será conduzido por (um/três) árbitro(s), indicados segundo o procedimento previsto no referido Regulamento.

### Cláusula compromissória detalhada

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação, cumprimento e execução do presente contrato, ou com ele relacionado, será definitivamente resolvida por arbitragem de acordo com o Regulamento da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Cindes/Findes, entidade eleita para administrar o procedimento arbitral.

§1º A arbitragem será conduzida por \_\_\_\_\_ (um/três árbitros).

§2º A arbitragem terá sede em \_\_\_\_\_.

§3º O idioma oficial da arbitragem será o \_\_\_\_\_.

§4º A arbitragem será regida pelo/por \_\_\_\_\_ (direito/equidade).

§5º Antes da Constituição do tribunal arbitral, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário tão somente quando for necessária a concessão de medida de urgência, ocasião em que será eleito o foro central da comarca de \_\_\_\_\_, com expressa renúncia de qualquer outro.

### Cláusula Escalonada

No caso de qualquer controvérsia decorrente da interpretação, cumprimento e execução do presente contrato ou com ele relacionado, as Partes envidarão seus melhores esforços para solucionar o referido conflito amigavelmente.

Não sendo resolvida a controvérsia, as Partes convencionam em solucioná-la por mediação, de acordo com as disposições do Regulamento de Mediação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Cindes/Findes. A Câmara apresentará às Partes a lista de seus mediadores para que estas indiquem o mediador que as auxiliará.

O procedimento de mediação não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do Termo de Mediação, sendo que a qualquer das partes é permitido interrompê-lo a qualquer momento.

A controvérsia não resolvida pela mediação, conforme a cláusula de mediação acima, será definitivamente resolvida por arbitragem, administrada pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Cindes/Findes, de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem, constituindo-se o [Tribunal Arbitral ou Árbitro Único] na forma do citado Regulamento.